



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 70-C, DE 2011 (Do Senado Federal)

**PEC Nº 11/11 (SF)
OFÍCIO Nº 1474/11 (SF)**

Altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. RICARDO BERZOINI); e da Comissão Especial, pela aprovação desta, com substitutivo; e pela admissibilidade e, no mérito, pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2 e 3/2013 (relator: DEP. WALTER ALVES).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62.

.....
 § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, perderão eficácia, desde o início de sua edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, se forem consideradas inadmitidas na forma do § 5º ou se não forem aprovadas:

I – pela Câmara dos Deputados no prazo de oitenta dias contado de sua edição;

II – pelo Senado Federal no prazo de trinta dias contado de sua aprovação pela Câmara dos Deputados;

III – pela Câmara dos Deputados, para apreciação das emendas do Senado Federal, no prazo de dez dias contado de sua aprovação por esta Casa.

§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 3º e 5º suspendem-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º Preliminarmente ao seu exame pelo Plenário, as medidas provisórias serão submetidas, para juízo sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, à comissão competente para examinar a constitucionalidade das matérias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, observado o seguinte:

I – a comissão terá dez dias para se manifestar;

II – a decisão da comissão pela inadmissibilidade dispensa a competência do Plenário, salvo se houver recurso, assinado por um décimo dos membros da respectiva Casa, que deverá ser protocolizado até dois dias úteis após a decisão;

III – no caso de manifestação pela admissibilidade ou, se apresentado o recurso, no caso da inadmissibilidade, o Plenário votará o parecer da comissão quando da apreciação da medida provisória, observados os prazos previstos nos incisos I e II do § 3º;

IV – se a comissão não se manifestar no prazo a que se refere o inciso I, a decisão sobre a admissibilidade transfere-se para o Plenário da respectiva Casa, observado o disposto no inciso III;

V – se a medida provisória não for admitida, será ela transformada em projeto de lei em regime de urgência, na forma do § 1º do art. 64, com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 6º Se, no caso dos incisos I e II do § 3º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, respectivamente, em até setenta e vinte dias, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de matéria constante de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 13. A medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 7º e 9º do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às medidas provisórias que venham a ser editadas após a sua publicação.

Senado Federal, em 17 de agosto de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, oriunda do SENADO FEDERAL, pretende alterar o rito de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.

Segundo a Proposta, as medidas provisórias, ressalvado o disposto nos vigentes §§ 11 e 12 do art. 62 da Constituição Federal, perderão eficácia, desde o início de sua edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, se forem consideradas

inadmitidas ou se não forem aprovadas: I – pela Câmara dos Deputados, no prazo de oitenta dias contado de sua edição; II – pelo Senado Federal, no prazo de trinta dias contado de sua aprovação pela Câmara dos Deputados; III – pela Câmara dos Deputados, para apreciação das emendas do Senado Federal, no prazo de dez dias contado de sua aprovação por esta Casa (art. 62, § 3º, constante do art. 1º da PEC).

A Proposta determina que, preliminarmente ao seu exame pelo Plenário, as medidas provisórias serão submetidas, para juízo sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, à comissão competente para examinar a constitucionalidade das matérias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 62, § 5º, constante do art. 1º da PEC).

Tal comissão competente para o exame de constitucionalidade terá dez dias para se manifestar. Se a decisão for pela inadmissibilidade da medida provisória, a matéria somente será apreciada pelo Plenário na hipótese de recurso, assinado por um décimo dos membros da respectiva Casa, que deverá ser protocolizado até dois dias úteis após a decisão. No caso de admissibilidade ou de recurso contra decisão de inadmissibilidade, o Plenário votará o parecer da comissão quando da apreciação da medida provisória. Na hipótese de a comissão não se manifestar no prazo constitucional, a decisão sobre a admissibilidade da medida provisória transfere-se para o Plenário da respectiva Casa. No caso de inadmissibilidade, a medida provisória será transformada em projeto de lei em regime de urgência, na forma do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados (art. 62, § 5º, incisos I a V, constante do art. 1º da PEC).

Se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, respectivamente, em até setenta e vinte dias, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação (art. 62, § 6º, constante do art. 1º da PEC).

A Proposta dá nova redação para o § 10 do art. 62 da Constituição Federal para deixar expressa a vedação de reedição, na mesma sessão legislativa, de matéria constante de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Acrescenta, ainda, § 13 ao art. 62 da Constituição Federal para determinar que a medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Revoga, ademais, os §§ 7º e 9º do art. 62 da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, de prorrogação de vigência das medidas provisórias e de comissão mista para exame de medidas provisórias (art. 2º da PEC).

A cláusula de vigência da Proposta determina que a Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às medidas provisórias que venham a ser editadas após a sua publicação (art. 3º da PEC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando a Proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal.

A PEC em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 70, de 2011, do SENADO FEDERAL, que altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 70/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alessandro Molon - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ricardo Berzoini - Presidente, Fábio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Dr. Dilson Drumond, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Nunes, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Professor Victório Galli, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valry Moraes, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Bernardo Santana de Vasconcellos, Daniel Almeida, Dilceu Sperafico, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Hugo Leal, Jaime Martins, Laercio Oliveira, Luiz Noé, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Pauderney Avelino e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Presidente em exercício

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº70-A, DE 2011, DO SENADO FEDERAL, QUE
“ALTERA O PROCEDIMENTO DE APRECIÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS
PELO CONGRESSO NACIONAL”**

EMENDA MODIFICATIVA Nº1

Modifica-se o inciso III do parágrafo 5º do art. 62 com a seguinte redação.

“Art. 62.....

§5º Preliminarmente ao seu exame pelo Plenário, as medidas provisórias serão submetidas, para juízo sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, à comissão competente para examinar a constitucionalidade das matérias da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, observado o seguinte:

I – a comissão terá dez dias para se manifestar;

II – a decisão da comissão pela inadmissibilidade dispensa a competência do Plenário, salvo se houver recurso, assinado por um décimo dos membros da respectiva Casa, que deverá ser protocolizado até dois dias úteis após a decisão;

III – no caso de manifestação pela admissibilidade ou, se apresentado o recurso, no caso da inadmissibilidade, o Plenário votará o parecer da comissão quando da apreciação da medida provisória, observado interstício de 24 (vinte e quatro) horas

entre a leitura do relatório em Plenário e a respectiva votação, bem como os prazos previstos nos incisos I e II do §3º;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Para que o Plenário tenha tempo minimamente suficiente para apreciar o parecer da comissão referida no art. 62 parágrafo 5º propõe se a observância de 24 (vinte e quatro) horas entre a leitura do relatório em Plenário e a respectiva votação.

Brasília, 10 de setembro de 2013

MARCUS PESTANA

Deputado Federal

Proposição: EMC-1/2013 PEC07011 => PEC-70/2011

Autor da Proposição: MARCUS PESTANA E OUTROS

Data de Apresentação: 19/9/2013 15:37:00

Ementa: Emenda modificativa à Proposta de Emenda à Constituição nº 70-A, de 2011, do Senado Federal, que "altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional" (PEC07011) (Modifica o inciso III do parágrafo 5º do art. 62).

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	199
Não Conferem	5
Fora do Exercício	-
Repetidas	16
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	220
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Camarinha	PSB	SP
2	Ademir Camilo	PSD	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Alberto Filho	PMDB	MA
5	Alexandre Leite	DEM	SP

6 Alexandre Roso	PSB	RS
7 Amauri Teixeira	PT	BA
8 Anderson Ferreira	PR	PE
9 André Figueiredo	PDT	CE
10 Andre Moura	PSC	SE
11 André Zacharow	PMDB	PR
12 Andreia Zito	PSDB	RJ
13 Aníbal Gomes	PMDB	CE
14 Anselmo de Jesus	PT	RO
15 Antonio Bulhões	PRB	SP
16 Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB	SP
17 Ariosto Holanda	PSB	CE
18 Armando Vergílio	PSD	GO
19 Arnaldo Jardim	PPS	SP
20 Arthur Lira	PP	AL
21 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
22 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
23 Bernardo Santana de Vasconcellos	PR	MG
24 Betinho Rosado	DEM	RN
25 Biffi	PT	MS
26 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
27 Bruno Araújo	PSDB	PE
28 Carlos Brandão	PSDB	MA
29 Carlos Eduardo Cadoca	PSC	PE
30 Carlos Sampaio	PSDB	SP
31 Carlos Souza	PSD	AM
32 Carmen Zanotto	PPS	SC
33 Celso Jacob	PMDB	RJ
34 Celso Maldaner	PMDB	SC
35 César Halum	PSD	TO
36 Chico das Verduras	PRP	RR
37 Cleber Verde	PRB	MA
38 Colbert Martins	PMDB	BA
39 Costa Ferreira	PSC	MA
40 Damião Feliciano	PDT	PB
41 Daniel Almeida	PCdoB	BA
42 Danilo Forte	PMDB	CE
43 Darcísio Perondi	PMDB	RS
44 Dilceu Sperafico	PP	PR
45 Dr. Carlos Alberto	PMN	RJ
46 Dr. Jorge Silva	PDT	ES

47 Dr. Paulo César	PSD	RJ
48 Duarte Nogueira	PSDB	SP
49 Dudimar Paxiuba	PSDB	PA
50 Edinho Araújo	PMDB	SP
51 Edio Lopes	PMDB	RR
52 Edson Santos	PT	RJ
53 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
54 Eduardo Sciarra	PSD	PR
55 Efraim Filho	DEM	PB
56 Eleuses Paiva	PSD	SP
57 Eli Correa Filho	DEM	SP
58 Eliene Lima	PSD	MT
59 Eliseu Padilha	PMDB	RS
60 Emanuel Fernandes	PSDB	SP
61 Enio Bacci	PDT	RS
62 Erivelton Santana	PSC	BA
63 Eurico Júnior	PV	RJ
64 Fabio Trad	PMDB	MS
65 Felipe Bornier	PSD	RJ
66 Felipe Maia	DEM	RN
67 Fernando Jordão	PMDB	RJ
68 Francisco Floriano	PR	RJ
69 Francisco Praciano	PT	AM
70 Gabriel Guimarães	PT	MG
71 Genecias Noronha	PMDB	CE
72 George Hilton	PRB	MG
73 Geraldo Simões	PT	BA
74 Geraldo Thadeu	PSD	MG
75 Gladson Cameli	PP	AC
76 Guilherme Campos	PSD	SP
77 Guilherme Mussi	PP	SP
78 Henrique Oliveira	PR	AM
79 Humberto Souto	PPS	MG
80 Izalci	PSDB	DF
81 Jaime Martins	PR	MG
82 Jair Bolsonaro	PP	RJ
83 Jairo Ataíde	DEM	MG
84 Jaqueline Roriz	PMN	DF
85 Jefferson Campos	PSD	SP
86 Jô Moraes	PCdoB	MG
87 João Ananias	PCdoB	CE

88 João Campos	PSDB	GO
89 João Dado	PDT	SP
90 João Magalhães	PMDB	MG
91 Jorginho Mello	PR	SC
92 José Nunes	PSD	BA
93 José Otávio Germano	PP	RS
94 Jose Stédile	PSB	RS
95 Josué Bengtson	PTB	PA
96 Jovair Arantes	PTB	GO
97 Júlio Cesar	PSD	PI
98 Júlio Delgado	PSB	MG
99 Lael Varella	DEM	MG
100 Lázaro Botelho	PP	TO
101 Leandro Vilela	PMDB	GO
102 Lelo Coimbra	PMDB	ES
103 Leonardo Gadelha	PSC	PB
104 Leonardo Monteiro	PT	MG
105 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
106 Lira Maia	DEM	PA
107 Lourival Mendes	PTdoB	MA
108 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
109 Luiz de Deus	DEM	BA
110 Luiz Fernando Machado	PSDB	SP
111 Luiz Nishimori	PSDB	PR
112 Magda Mofatto	PTB	GO
113 Major Fábio	DEM	PB
114 Manato	PDT	ES
115 Mandetta	DEM	MS
116 Manoel Junior	PMDB	PB
117 Manuel Rosa Neca	PR	RJ
118 Marcelo Aguiar	PSD	SP
119 Marcelo Matos	PDT	RJ
120 Márcio França	PSB	SP
121 Márcio Marinho	PRB	BA
122 Marco Maia	PT	RS
123 Marcos Medrado	PDT	BA
124 Marcus Pestana	PSDB	MG
125 Mário Feitoza	PMDB	CE
126 Mário Heringer	PDT	MG
127 Mauro Lopes	PMDB	MG
128 Mauro Mariani	PMDB	SC

129 Mendonça Prado	DEM	SE
130 Miguel Corrêa	PT	MG
131 Milton Monti	PR	SP
132 Nelson Marchezan Junior	PSDB	RS
133 Nelson Marquezelli	PTB	SP
134 Nelson Meurer	PP	PR
135 Newton Cardoso	PMDB	MG
136 Nilson Leitão	PSDB	MT
137 Nilson Pinto	PSDB	PA
138 Nilton Capixaba	PTB	RO
139 Oliveira Filho	PRB	PR
140 Onofre Santo Agostini	PSD	SC
141 Osmar Júnior	PCdoB	PI
142 Osmar Serraglio	PMDB	PR
143 Otavio Leite	PSDB	RJ
144 Padre João	PT	MG
145 Paes Landim	PTB	PI
146 Paulo Feijó	PR	RJ
147 Paulo Foletto	PSB	ES
148 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
149 Paulo Rubem Santiago	PDT	PE
150 Paulo Wagner	PV	RN
151 Pedro Novais	PMDB	MA
152 Plínio Valério	PSDB	AM
153 Professor Sérgio de Oliveira	PSC	PR
154 Professor Setimo	PMDB	MA
155 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
156 Raul Lima	PSD	RR
157 Reinaldo Azambuja	PSDB	MS
158 Renato Andrade	PP	MG
159 Renato Molling	PP	RS
160 Renzo Braz	PP	MG
161 Ricardo Izar	PSD	SP
162 Ricardo Tripoli	PSDB	SP
163 Roberto Britto	PP	BA
164 Roberto de Lucena	PV	SP
165 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
166 Ronaldo Fonseca	PR	DF
167 Rosane Ferreira	PV	PR
168 Rubens Otoni	PT	GO
169 Ruy Carneiro	PSDB	PB

170 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
171 Salvador Zimbaldi	PDT	SP
172 Sandes Júnior	PP	GO
173 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
174 Sérgio Brito	PSD	BA
175 Sérgio Moraes	PTB	RS
176 Severino Ninho	PSB	PE
177 Sibá Machado	PT	AC
178 Silas Brasileiro	PMDB	MG
179 Stefano Aguiar	PSC	MG
180 Takayama	PSC	PR
181 Toninho Pinheiro	PP	MG
182 Valdivino de Oliveira	PSDB	GO
183 Vanderlei Macris	PSDB	SP
184 Vaz de Lima	PSDB	SP
185 Vicente Candido	PT	SP
186 Vieira da Cunha	PDT	RS
187 Vilson Covatti	PP	RS
188 Vitor Paulo	PRB	RJ
189 Vitor Penido	DEM	MG
190 Waldir Maranhão	PP	MA
191 Walney Rocha	PTB	RJ
192 Walter Feldman	PSDB	SP
193 Washington Reis	PMDB	RJ
194 Wellington Roberto	PR	PB
195 Wilson Filho	PMDB	PB
196 Wolney Queiroz	PDT	PE
197 Zé Geraldo	PT	PA
198 Zequinha Marinho	PSC	PA
199 Zoinho	PR	RJ

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Acelino Popó	PRB	BA
2	Bruna Furlan	PSDB	SP
3	Iracema Portella	PP	PI
4	Isaias Silvestre	PSB	MG
5	Valadares Filho	PSB	SE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Acelino Popó	PRB	BA	1
2	Aelton Freitas	PR	MG	1
3	Alexandre Leite	DEM	SP	1
4	Alexandre Roso	PSB	RS	1
5	Amauri Teixeira	PT	BA	1
6	Anselmo de Jesus	PT	RO	1
7	Bernardo Santana de Vasconcellos	PR	MG	1
8	Carlos Sampaio	PSDB	SP	1
9	Chico das Verduras	PRP	RR	1
10	Colbert Martins	PMDB	BA	1
11	Dr. Jorge Silva	PDT	ES	1
12	Enio Bacci	PDT	RS	1
13	Jorginho Mello	PR	SC	1
14	Mauro Mariani	PMDB	SC	1
15	Nilson Leitão	PSDB	MT	1
16	Vanderlei Macris	PSDB	SP	1

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.62.....

.....

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, perderão eficácia, desde o início de sua edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, se forem consideradas inadmitidas na forma do § 5º ou se não forem aprovadas:

I – pela comissão mista no prazo de quarenta e cinco dias contado de sua edição;

II – pela Câmara dos Deputados no prazo de trinta e cinco dias contado a partir do recebimento do relatório da comissão mista;

III – pelo Senado Federal no prazo de trinta dias contado de sua aprovação pela Câmara dos Deputados;

IV – pela Câmara dos Deputados, para apreciação das emendas do Senado Federal, no prazo de dez dias contado de sua aprovação por esta Casa.

§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 3º e 5º suspendem-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º Preliminarmente ao seu exame pelo Plenário, as medidas provisórias serão submetidas, para juízo sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais e de análise de mérito, à comissão mista, observado o seguinte:

I – a comissão terá quarenta e cinco dias para se manifestar;

II – o Plenário votará o parecer da comissão quando da apreciação da medida provisória, observados os prazos previstos nos incisos II e III do § 3º;

III – se a medida provisória não for admitida ou no caso da perda de eficácia por decurso de prazo, será ela transformada em projeto de lei em regime de urgência, na forma do § 1º do art. 64, com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 6º Se, no caso dos incisos II e III do § 3º, não se manifestarem, a Câmara dos Deputados em até vinte e cinco dias e o Senado Federal em até vinte dias, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

.....

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de matéria constante de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

.....

§ 13. A medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 7º do art. 62 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação isolada da PEC 70/11 resultaria na exclusão da comissão mista do texto constitucional. Isso implicaria que a análise dos pressupostos constitucionais na tramitação das medidas provisórias caberia à CCJC, de cada Casa do Congresso Nacional, com o prazo que estabelece, deixando a análise do mérito ao Plenário das casas.

Propõe-se, com a presente emenda, que a Comissão Mista seja a responsável pela análise de mérito e dos pressupostos constitucionais, assim como, que sejam estabelecidos prazos próprios para a Comissão Mista, para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal, sob pena de perda de eficácia. A delimitação desses prazos seria benéfica à tramitação das medidas provisórias no Congresso Nacional, respeitando, assim, o princípio legislativo da possibilidade de ampla negociação política em cada fase de tramitação.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2013.

Deputados Onofre Agostini (PSD/SC) e Junji Abe (PSD/SP)

Proposição: EMC-2/2013 PEC07011 => PEC-70/2011

Autor da Proposição: JUNJI ABE E OUTROS

Data de Apresentação: 19/9/2013 16:04:00

Ementa: Altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	193
Não Conferem	-
Fora do Exercício	-
Repetidas	71
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	264
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Acelino Popó	PRB	BA
2	Ademir Camilo	PSD	MG

3 Aelton Freitas	PR	MG
4 Akira Otsubo	PMDB	MS
5 Alberto Filho	PMDB	MA
6 Alex Canziani	PTB	PR
7 Alexandre Roso	PSB	RS
8 Anderson Ferreira	PR	PE
9 André Figueiredo	PDT	CE
10 Andre Moura	PSC	SE
11 Anselmo de Jesus	PT	RO
12 Antônio Roberto	PV	MG
13 Ariosto Holanda	PSB	CE
14 Armando Vergílio	PSD	GO
15 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
16 Arnaldo Jardim	PPS	SP
17 Arnaldo Jordy	PPS	PA
18 Arnon Bezerra	PTB	CE
19 Arolde de Oliveira	PSD	RJ
20 Asdrubal Bentes	PMDB	PA
21 Átila Lins	PSD	AM
22 Augusto Coutinho	DEM	PE
23 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
24 Biffi	PT	MS
25 Carlos Brandão	PSDB	MA
26 Carlos Roberto	PSDB	SP
27 Celso Maldaner	PMDB	SC
28 César Halum	PSD	TO
29 Chico das Verduras	PRP	RR
30 Chico Lopes	PCdoB	CE
31 Cleber Verde	PRB	MA
32 Colbert Martins	PMDB	BA
33 Daniel Almeida	PCdoB	BA
34 Danilo Forte	PMDB	CE
35 Danrlei de Deus Hinterholz	PSD	RS
36 Davi Alves Silva Júnior	PR	MA
37 Décio Lima	PT	SC
38 Dilceu Sperafico	PP	PR
39 Domingos Dutra	PT	MA
40 Domingos Sávio	PSDB	MG
41 Dr. Grilo	PSL	MG
42 Dr. Jorge Silva	PDT	ES
43 Dr. Paulo César	PSD	RJ

44 Dr. Ubiali	PSB	SP
45 Dudimar Paxiuba	PSDB	PA
46 Edio Lopes	PMDB	RR
47 Edson Pimenta	PSD	BA
48 Edson Santos	PT	RJ
49 Eduardo Azeredo	PSDB	MG
50 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
51 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
52 Eduardo Sciarra	PSD	PR
53 Efraim Filho	DEM	PB
54 Eleuses Paiva	PSD	SP
55 Eli Correa Filho	DEM	SP
56 Eliene Lima	PSD	MT
57 Enio Bacci	PDT	RS
58 Erivelton Santana	PSC	BA
59 Esperidião Amin	PP	SC
60 Eurico Júnior	PV	RJ
61 Fabio Trad	PMDB	MS
62 Felipe Bornier	PSD	RJ
63 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
64 Fernando Jordão	PMDB	RJ
65 Fernando Lopes	PMDB	RJ
66 Fernando Torres	PSD	BA
67 Francisco Escórcio	PMDB	MA
68 Francisco Tenório	PMN	AL
69 Genecias Noronha	PMDB	CE
70 George Hilton	PRB	MG
71 Geraldo Resende	PMDB	MS
72 Geraldo Simões	PT	BA
73 Geraldo Thadeu	PSD	MG
74 Giovanni Cherini	PDT	RS
75 Giovanni Queiroz	PDT	PA
76 Gladson Cameli	PP	AC
77 Gonzaga Patriota	PSB	PE
78 Guilherme Campos	PSD	SP
79 Hélio Santos	PSD	MA
80 Henrique Oliveira	PR	AM
81 Heuler Cruvinel	PSD	GO
82 Hugo Leal	PSC	RJ
83 Iracema Portella	PP	PI
84 Isaias Silvestre	PSB	MG

85 Izalci	PSDB	DF
86 Jaime Martins	PR	MG
87 Jair Bolsonaro	PP	RJ
88 Jefferson Campos	PSD	SP
89 João Ananias	PCdoB	CE
90 João Magalhães	PMDB	MG
91 João Maia	PR	RN
92 João Paulo Lima	PT	PE
93 José Carlos Araújo	PSD	BA
94 José Nunes	PSD	BA
95 José Otávio Germano	PP	RS
96 Josias Gomes	PT	BA
97 Jovair Arantes	PTB	GO
98 Júlio Delgado	PSB	MG
99 Júnior Coimbra	PMDB	TO
100 Junji Abe	PSD	SP
101 Jutahy Junior	PSDB	BA
102 Keiko Ota	PSB	SP
103 Lael Varella	DEM	MG
104 Lelo Coimbra	PMDB	ES
105 Leonardo Gadelha	PSC	PB
106 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
107 Leopoldo Meyer	PSB	PR
108 Lincoln Portela	PR	MG
109 Lourival Mendes	PTdoB	MA
110 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
111 Luiz de Deus	DEM	BA
112 Luiz Fernando Faria	PP	MG
113 Luiz Nishimori	PSDB	PR
114 Luiz Pitiman	PMDB	DF
115 Major Fábio	DEM	PB
116 Manoel Salviano	PSD	CE
117 Manuel Rosa Neca	PR	RJ
118 Marcelo Almeida	PMDB	PR
119 Marcelo Castro	PMDB	PI
120 Marcelo Matos	PDT	RJ
121 Márcio França	PSB	SP
122 Marcio Junqueira	PP	RR
123 Marco Maia	PT	RS
124 Marcos Medrado	PDT	BA
125 Marcos Montes	PSD	MG

126 Marcos Rogério	PDT	RO
127 Mário Feitoza	PMDB	CE
128 Mauro Mariani	PMDB	SC
129 Miguel Corrêa	PT	MG
130 Milton Monti	PR	SP
131 Missionário José Olímpio	PP	SP
132 Nelson Marchezan Junior	PSDB	RS
133 Nelson Meurer	PP	PR
134 Nilson Leitão	PSDB	MT
135 Nilton Capixaba	PTB	RO
136 Oliveira Filho	PRB	PR
137 Onofre Santo Agostini	PSD	SC
138 Osmar Serraglio	PMDB	PR
139 Osvaldo Reis	PMDB	TO
140 Otavio Leite	PSDB	RJ
141 Oziel Oliveira	PDT	BA
142 Paes Landim	PTB	PI
143 Pastor Eurico	PSB	PE
144 Paulo Feijó	PR	RJ
145 Paulo Foletto	PSB	ES
146 Paulo Freire	PR	SP
147 Paulo Henrique Lustosa	PMDB	CE
148 Paulo Magalhães	PSD	BA
149 Paulo Wagner	PV	RN
150 Pedro Guerra	PSD	PR
151 Perpétua Almeida	PCdoB	AC
152 Plínio Valério	PSDB	AM
153 Professor Setimo	PMDB	MA
154 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
155 Raul Henry	PMDB	PE
156 Renato Molling	PP	RS
157 Ricardo Izar	PSD	SP
158 Ricardo Tripoli	PSDB	SP
159 Roberto Britto	PP	BA
160 Roberto Santiago	PSD	SP
161 Roberto Teixeira	PP	PE
162 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
163 Rodrigo Maia	DEM	RJ
164 Ronaldo Fonseca	PR	DF
165 Rosane Ferreira	PV	PR
166 Ruy Carneiro	PSDB	PB

167 Salvador Zimbaldi	PDT	SP
168 Sandes Júnior	PP	GO
169 Sandro Mabel	PMDB	GO
170 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
171 Sérgio Brito	PSD	BA
172 Sérgio Moraes	PTB	RS
173 Severino Ninho	PSB	PE
174 Sibá Machado	PT	AC
175 Silas Câmara	PSD	AM
176 Stefano Aguiar	PSC	MG
177 Stepan Nercessian	PPS	RJ
178 Urzeni Rocha	PSDB	RR
179 Valadares Filho	PSB	SE
180 Valdivino de Oliveira	PSDB	GO
181 Vanderlei Macris	PSDB	SP
182 Vicente Candido	PT	SP
183 Vieira da Cunha	PDT	RS
184 Vilalba	PRB	PE
185 Vitor Paulo	PRB	RJ
186 Vitor Penido	DEM	MG
187 Waldir Maranhão	PP	MA
188 Walter Ihoshi	PSD	SP
189 Walter Tosta	PSD	MG
190 Wandenkolk Gonçalves	PSDB	PA
191 Washington Reis	PMDB	RJ
192 Weverton Rocha	PDT	MA
193 William Dib	PSDB	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Acelino Popó	PRB	BA	1
2	Alex Canziani	PTB	PR	3
3	André Figueiredo	PDT	CE	1
4	Ariosto Holanda	PSB	CE	1
5	Armando Vergílio	PSD	GO	1
6	Arnaldo Jordy	PPS	PA	2
7	Arnon Bezerra	PTB	CE	1
8	César Halum	PSD	TO	1
9	Chico das Verduras	PRP	RR	1

10 Cleber Verde	PRB	MA	1
11 Dr. Jorge Silva	PDT	ES	2
12 Dr. Paulo César	PSD	RJ	1
13 Edio Lopes	PMDB	RR	1
14 Edson Santos	PT	RJ	1
15 Efraim Filho	DEM	PB	1
16 Enio Bacci	PDT	RS	1
17 Erivelton Santana	PSC	BA	5
18 Eurico Júnior	PV	RJ	1
19 Fabio Trad	PMDB	MS	1
20 Fernando Jordão	PMDB	RJ	1
21 Geraldo Simões	PT	BA	1
22 Geraldo Thadeu	PSD	MG	1
23 Gladson Cameli	PP	AC	2
24 Guilherme Campos	PSD	SP	1
25 Hélio Santos	PSD	MA	1
26 Jair Bolsonaro	PP	RJ	1
27 Jefferson Campos	PSD	SP	1
28 João Magalhães	PMDB	MG	1
29 João Paulo Lima	PT	PE	1
30 José Otávio Germano	PP	RS	2
31 Junji Abe	PSD	SP	1
32 Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
33 Leonardo Picciani	PMDB	RJ	1
34 Lincoln Portela	PR	MG	1
35 Luiz de Deus	DEM	BA	1
36 Luiz Fernando Faria	PP	MG	3
37 Luiz Nishimori	PSDB	PR	1
38 Manuel Rosa Neca	PR	RJ	1
39 Márcio França	PSB	SP	1
40 Marcos Medrado	PDT	BA	1
41 Marcos Montes	PSD	MG	2
42 Mauro Mariani	PMDB	SC	1
43 Oliveira Filho	PRB	PR	1
44 Osmar Serraglio	PMDB	PR	1
45 Paulo Magalhães	PSD	BA	1
46 Plínio Valério	PSDB	AM	1
47 Ricardo Izar	PSD	SP	1
48 Ronaldo Fonseca	PR	DF	1
49 Ruy Carneiro	PSDB	PB	1
50 Sérgio Moraes	PTB	RS	1

51 Severino Ninho	PSB	PE	1
52 Stefano Aguiar	PSC	MG	1
53 Stepan Nercessian	PPS	RJ	1
54 Valadares Filho	PSB	SE	1
55 Valdivino de Oliveira	PSDB	GO	1
56 Vilalba	PRB	PE	3

**EMENDA MODIFICATIVA / ADITIVA Nº3
(Do Sr. Esperidião Amin e Outros)**

Dê-se nova redação ao § 13 e inclua-se os §§ 14, 15 e 16 à PEC nº 70/2011 (11/2011 na origem), nos seguintes termos:

“§ 13 O primeiro artigo da medida provisória indicará seu objeto e seu âmbito de aplicação;

§ 14 Cada medida provisória tratará de um único objeto;

§ 15 Não será objeto de deliberação projeto de lei de conversão que contenha matéria estranha à medida provisória ou que não esteja a ela diretamente vinculada;

§ 16 Cabe aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Comissões responsáveis pela análise de quaisquer aspectos da medida provisória, bem como aos respectivos Relatores, zelar pela preservação do objeto da medida, cabendo-lhes rejeitar, de imediato, proposição tendente a ampliá-lo nos termos do § 15.”

JUSTIFICATIVA

Tem sido recorrente a edição de medidas provisórias que tratam de diversos assuntos, contrariando a legislação vigente. Já tivemos, no Congresso Nacional, medidas provisórias que alteraram mais de 38 leis em vigor.

Ademais, é comum que medida provisória com pequeno número de artigos e um só assunto, seja transformada em projeto de lei de conversão com inúmeros artigos e vasta gama de temas estranhos ao objeto inicial da medida.

Muitas vezes, os temas inseridos versam sobre aspectos econômico-financeiros e fiscais, alheios ao escopo original da norma editada pelo Poder Executivo.

Não é necessário discorrer sobre o prejuízo causado à economia do País por tamanha insensatez. Vivemos um verdadeiro cipoal legislativo, que afeta fortemente o custo Brasil, elevando as despesas das empresas e trazendo enormes dificuldades aos cidadãos.

Esta emenda, portanto, objetiva racionalizar, no âmbito das medidas provisórias, a produção legislativa no País, reduzindo as dificuldades trazidas pelo mencionado cenário.

Ainda que se possa argumentar que o regramento da matéria já exista, a verdade é que o tema necessita ser reordenado de forma a evitar as evidentes disfunções que vêm sendo observadas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2013

Deputado Esperidião Amin

Proposição: EMC-3/2013 PEC07011 => PEC-70/2011

Autor da Proposição: ESPERIDIÃO AMIN E OUTROS

Data de Apresentação: 19/9/2013 16:39:00

Ementa: Dê-se nova redação ao § 13 e inclua-se os §§ 14, 15 e 16 à PEC nº 70/2011.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	186
Não Conferem	3
Fora do Exercício	-
Repetidas	12
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	201
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Acelino Popó	PRB	BA
2	Ademir Camilo	PSD	MG
3	Afonso Hamm	PP	RS
4	Akira Otsubo	PMDB	MS
5	Alceu Moreira	PMDB	RS
6	Alessandro Molon	PT	RJ
7	Alfredo Sirkis	PV	RJ

8 Amauri Teixeira	PT	BA
9 Amir Lando	PMDB	RO
10 André Figueiredo	PDT	CE
11 Andre Moura	PSC	SE
12 Andreia Zito	PSDB	RJ
13 Anthony Garotinho	PR	RJ
14 Antonio Bulhões	PRB	SP
15 Antonio Imbassahy	PSDB	BA
16 Ariosto Holanda	PSB	CE
17 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18 Arnaldo Jardim	PPS	SP
19 Arthur Lira	PP	AL
20 Arthur Oliveira Maia	PMDB	BA
21 Benjamin Maranhão	PMDB	PB
22 Beto Albuquerque	PSB	RS
23 Beto Mansur	PP	SP
24 Bohn Gass	PT	RS
25 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
26 Bruna Furlan	PSDB	SP
27 Cândido Vaccarezza	PT	SP
28 Carlos Magno	PP	RO
29 Carlos Souza	PSD	AM
30 Carlos Zarattini	PT	SP
31 Carmen Zanotto	PPS	SC
32 Celso Jacob	PMDB	RJ
33 Colbert Martins	PMDB	BA
34 Daniel Almeida	PCdoB	BA
35 Darcísio Perondi	PMDB	RS
36 Décio Lima	PT	SC
37 Devanir Ribeiro	PT	SP
38 Dilceu Sperafico	PP	PR
39 Domingos Dutra	PT	MA
40 Dr. Ubiali	PSB	SP
41 Duarte Nogueira	PSDB	SP
42 Edio Lopes	PMDB	RR
43 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
44 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
45 Eduardo da Fonte	PP	PE
46 Eduardo Sciarra	PSD	PR
47 Efraim Filho	DEM	PB
48 Eliseu Padilha	PMDB	RS

49 Emanuel Fernandes	PSDB	SP
50 Esperidião Amin	PP	SC
51 Evandro Milhomen	PCdoB	AP
52 Fabio Trad	PMDB	MS
53 Fernando Ferro	PT	PE
54 Flávia Moraes	PDT	GO
55 Gabriel Chalita	PMDB	SP
56 Genecias Noronha	PMDB	CE
57 George Hilton	PRB	MG
58 Geraldo Thadeu	PSD	MG
59 Giovani Cherini	PDT	RS
60 Gorete Pereira	PR	CE
61 Guilherme Campos	PSD	SP
62 Henrique Oliveira	PR	AM
63 Hugo Leal	PSC	RJ
64 Inocência Oliveira	PR	PE
65 Iracema Portella	PP	PI
66 Iriny Lopes	PT	ES
67 Íris de Araújo	PMDB	GO
68 Ivan Valente	PSOL	SP
69 Izalci	PSDB	DF
70 Jair Bolsonaro	PP	RJ
71 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
72 Jefferson Campos	PSD	SP
73 Jerônimo Goergen	PP	RS
74 Jô Moraes	PCdoB	MG
75 João Arruda	PMDB	PR
76 João Campos	PSDB	GO
77 João Dado	PDT	SP
78 João Magalhães	PMDB	MG
79 João Paulo Cunha	PT	SP
80 João Paulo Lima	PT	PE
81 Jorge Boeira	S.PART.	SC
82 Jorginho Mello	PR	SC
83 José Carlos Araújo	PSD	BA
84 José Chaves	PTB	PE
85 José Humberto	PHS	MG
86 José Linhares	PP	CE
87 José Nunes	PSD	BA
88 Jose Stédile	PSB	RS
89 Jovair Arantes	PTB	GO

90 Júlio Cesar	PSD	PI
91 Júlio Delgado	PSB	MG
92 Laercio Oliveira	PR	SE
93 Lelo Coimbra	PMDB	ES
94 Leonardo Gadelha	PSC	PB
95 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
96 Leopoldo Meyer	PSB	PR
97 Liliam Sá	PR	RJ
98 Luiz Carlos	PSDB	AP
99 Luiz de Deus	DEM	BA
100 Luiz Nishimori	PSDB	PR
101 Manato	PDT	ES
102 Mandetta	DEM	MS
103 Manuel Rosa Neca	PR	RJ
104 Manuela D'ávila	PCdoB	RS
105 Mara Gabrilli	PSDB	SP
106 Marcelo Almeida	PMDB	PR
107 Marcelo Castro	PMDB	PI
108 Márcio Macêdo	PT	SE
109 Márcio Marinho	PRB	BA
110 Marcos Medrado	PDT	BA
111 Marcos Montes	PSD	MG
112 Marcos Rogério	PDT	RO
113 Marcus Pestana	PSDB	MG
114 Mauro Benevides	PMDB	CE
115 Mauro Lopes	PMDB	MG
116 Mendonça Filho	DEM	PE
117 Mendonça Prado	DEM	SE
118 Milton Monti	PR	SP
119 Miro Teixeira	PDT	RJ
120 Nelson Marchezan Junior	PSDB	RS
121 Nelson Markezelli	PTB	SP
122 Nelson Meurer	PP	PR
123 Newton Cardoso	PMDB	MG
124 Nice Lobão	PSD	MA
125 Nilda Gondim	PMDB	PB
126 Nilmar Ruiz	PEN	TO
127 Nilton Capixaba	PTB	RO
128 Osmar Serraglio	PMDB	PR
129 Oziel Oliveira	PDT	BA
130 Paulo Magalhães	PSD	BA

131 Paulo Maluf	PP	SP
132 Paulo Teixeira	PT	SP
133 Pedro Eugênio	PT	PE
134 Pedro Guerra	PSD	PR
135 Pedro Novais	PMDB	MA
136 Penna	PV	SP
137 Reguffe	PDT	DF
138 Reinaldo Azambuja	PSDB	MS
139 Renan Filho	PMDB	AL
140 Renato Andrade	PP	MG
141 Renato Molling	PP	RS
142 Ricardo Berzoini	PT	SP
143 Ricardo Izar	PSD	SP
144 Ricardo Tripoli	PSDB	SP
145 Roberto Balestra	PP	GO
146 Roberto Britto	PP	BA
147 Roberto de Lucena	PV	SP
148 Roberto Teixeira	PP	PE
149 Rodrigo Maia	DEM	RJ
150 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
151 Romário	S.PART.	RJ
152 Ronaldo Caiado	DEM	GO
153 Rosane Ferreira	PV	PR
154 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
155 Rubens Bueno	PPS	PR
156 Rubens Otoni	PT	GO
157 Sandes Júnior	PP	GO
158 Sandra Rosado	PSB	RN
159 Sandro Alex	PPS	PR
160 Sandro Mabel	PMDB	GO
161 Sebastião Bala Rocha	PDT	AP
162 Sergio Guerra	PSDB	PE
163 Sérgio Moraes	PTB	RS
164 Sergio Zveiter	PSD	RJ
165 Severino Ninho	PSB	PE
166 Simão Sessim	PP	RJ
167 Stepan Nercessian	PPS	RJ
168 Toninho Pinheiro	PP	MG
169 Valdir Colatto	PMDB	SC
170 Valtenir Pereira	PSB	MT
171 Vanderlei Macris	PSDB	SP

172 Vaz de Lima	PSDB	SP
173 Vicente Arruda	PR	CE
174 Vicente Candido	PT	SP
175 Vicentinho	PT	SP
176 Vieira da Cunha	PDT	RS
177 Vilson Covatti	PP	RS
178 Waldenor Pereira	PT	BA
179 Waldir Maranhão	PP	MA
180 Walney Rocha	PTB	RJ
181 Walter Feldman	PSDB	SP
182 Wandenkolk Gonçalves	PSDB	PA
183 William Dib	PSDB	SP
184 Wolney Queiroz	PDT	PE
185 Zezéu Ribeiro	PT	BA
186 Zoinho	PR	RJ

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alberto Filho	PMDB	MA
2	Chico Alencar	PSOL	RJ
3	Dr. Luiz Fernando	PSD	AM

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
2	Benjamin Maranhão	PMDB	PB	1
3	Eliseu Padilha	PMDB	RS	2
4	Henrique Oliveira	PR	AM	1
5	João Dado	PDT	SP	1
6	José Linhares	PP	CE	1
7	Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
8	Paulo Magalhães	PSD	BA	1
9	Roberto Balestra	PP	GO	1
10	Stepan Nercessian	PPS	RJ	1
11	Vicente Candido	PT	SP	1

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 70-A, DE 2011, DO SENADO FEDERAL, QUE
“ALTERA O PROCEDIMENTO DE APRECIÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS
PELO CONGRESSO NACIONAL”**

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal e cujo primeiro signatário naquela Casa é o Senador José Sarney, altera o art. 62 da Constituição Federal para modificar o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.

De acordo com a proposição, o caput e os §§ 1º, 2º, 8º, 11 e 12 do art. 62 da Constituição Federal permanecem com a atual redação.

O § 3º do mesmo dispositivo, a seu turno, dispõe que, ressalvado o disposto nos atuais §§ 11 e 12 do art. 62 da Constituição Federal, as medidas provisórias perderão eficácia, desde o início da sua edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, se forem consideradas inadmitidas na forma do § 5º ou se não forem aprovadas: 1) pela Câmara dos Deputados, no prazo de oitenta dias contado de sua edição; 2) pelo Senado Federal, no prazo de trinta dias contado de sua aprovação pela Câmara dos Deputados; 3) pela Câmara dos Deputados, para apreciação das emendas do Senado Federal, no prazo de dez dias contado de sua aprovação por esta Casa.

O § 4º permanece praticamente inalterado, apenas com as remissões refeitas e corrigidas.

De outra parte, o § 5º do mencionado art. 62 determina que, preliminarmente, ao seu exame pelo Plenário, as medidas provisórias serão submetidas, para juízo sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, à comissão competente para examinar a constitucionalidade das matérias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, observado o seguinte: 1) o prazo da comissão será de dez dias para manifestação; 2) a decisão pela inadmissibilidade dispensa a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da respectiva Casa no prazo de dois dias úteis após a decisão; 3) no caso de admissibilidade ou de recurso contra decisão de inadmissibilidade, o Plenário votará

o parecer da comissão quando da apreciação da medida provisória; 4) na hipótese de a comissão não se manifestar no prazo constitucional, a decisão sobre a admissibilidade será transferida para o Plenário da Casa respectiva; e 5) a medida provisória será transformada em projeto de lei do Executivo com urgência constitucional, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

De acordo com a alteração feita no § 6º do art. 62 da Constituição Federal, se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, em até setenta e vinte dias, respectivamente, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado.

A proposição modifica também o § 10 do art. 62 da Constituição Federal para vedar a reedição, na mesma sessão legislativa, de matéria constante de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Há, ainda, o acréscimo do § 13 ao art. 62 para determinar a proibição tanto da medida provisória quanto do projeto de lei de conversão de conterem matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Por fim, a proposta de emenda à Constituição em tela propõe a revogação dos atuais §§ 7º e 9º do art. 62 da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, sobre a prorrogação do período de vigência da medida provisória e da competência da comissão mista para dar parecer sobre as medidas provisórias, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada Casa Congressual.

Para melhor visualização, abaixo apresentamos quadro comparativo entre o texto constitucional atual e as modificações propostas pela PEC nº 70, de 2011, que aparecem destacadas em negrito.

TEXTO CONSTITUCIONAL EM VIGOR	PEC 70, DE 2011
--------------------------------------	------------------------

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.	Permanece inalterado
§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; I – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.	Permanece inalterado
§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e art. 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.	Permanece inalterado
§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogáveis nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.	§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, perderão eficácia, desde o início de sua edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, se forem consideradas inadmitidas na forma do § 5º ou se não forem aprovadas: I – pela Câmara dos Deputados no prazo de oitenta dias contado de sua edição; II – pelo Senado Federal no prazo de trinta dias contado de sua aprovação pela Câmara dos Deputados; III – pela Câmara dos Deputados, para apreciação das emendas do Senado Federal, no prazo de dez dias contado de sua aprovação por esta Casa.
§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.	§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 3º e 5º suspendem-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.	§ 5º Preliminarmente ao seu exame pelo Plenário, as medidas provisórias serão submetidas, para juízo sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, à comissão competente para examinar a constitucionalidade das matérias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, observado o seguinte: I – a comissão terá dez dias para se manifestar; II – a decisão da comissão pela inadmissibilidade dispensa a competência do Plenário, salvo se houver recurso, assinado por um décimo dos membros da respectiva Casa, que deverá ser protocolizado até dois dias úteis após a decisão; III – no caso de manifestação pela admissibilidade ou, se apresentado o recurso, no caso da inadmissibilidade, o Plenário votará o parecer da comissão quando da apreciação da medida provisória, observados os prazos previstos nos incisos I e II do § 3º; IV – se a comissão não se manifestar no prazo a que se refere o inciso I, a decisão sobre a admissibilidade transfere-se para o Plenário da respectiva Casa, observado o disposto no inciso III; V – se a medida provisória não for admitida, será ela transformada em projeto de lei em regime de urgência, na forma do § 1º do art. 64, com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.
§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.	§ 6º Se, no caso dos incisos I e II do § 3º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, respectivamente, em até setenta e vinte dias, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.
§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.	REVOGADO
§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.	Permanece inalterado

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.	REVOGADO
§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.	§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de matéria constante de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.
§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.	Permanece inalterado
§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.	Permanece inalterado
Acréscimo	§ 13. A medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

A proposição sob exame passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que considerou estarem presentes os requisitos constitucionais e regimentais para sua admissão ao debate parlamentar.

O prazo regimental de dez sessões para apresentação de emendas foi aberto em 22 de agosto de 2013 e terminou no dia 19 de setembro de 2013, com a apresentação de três emendas perante esta Comissão Especial.

A Emenda nº 1, cujo primeiro signatário é o Deputado Marcus Pestana, propõe modificação ao inciso III do § 5º do art. 62 da Constituição Federal na redação da proposição em tela para acrescentar a necessidade de observação de interstício de vinte e quatro horas entre a leitura do relatório em Plenário e a respectiva votação.

A Emenda nº 2, apresentada pelo Deputado Onofre Santo Agostini, Junji Abe e outros, modifica a redação dada pela proposição vinda do Senado Federal e aqui analisada ao inciso I do § 3º do art. 62 para manter a apreciação preliminar da medida provisória pela comissão mista. Em consequência, reduz o prazo de oitenta dias dado à Câmara dos Deputados pela PEC em referência para quarenta e cinco dias.

Além disso, a Emenda nº 2 altera substancialmente a redação dada pela PEC nº 70, de 2011 ao § 5º do art. 62 para incluir ao lado do exame preliminar dos pressupostos constitucionais, o exame de análise de mérito a ser feito pela comissão mista. Estabelece, ainda, que deverá ser observado o seguinte: 1) o prazo da comissão será de quarenta e cinco dias; 2) o Plenário votará o parecer da comissão quando for apreciar a medida provisória; e 3) se a medida provisória não for admitida ou no caso de perda de eficácia por decurso de prazo, será ela transformada em projeto de lei em regime de urgência, na forma do § 1º do art. 64, com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 3, a seu turno, de autoria do Deputado Espiridião Amin e outros, modifica o § 13 da proposição em tela e acrescenta três novos parágrafos. O § 13 sugerido estabelece que o primeiro artigo da medida provisória indique seu objeto e âmbito de aplicação. O § 14 propõe que cada medida provisória deva tratar de um único objeto. O § 15 determina que não será objeto de deliberação projeto de lei de conversão que contenha matéria estranha à medida provisória ou que não esteja a ela diretamente vinculada. Por último, o § 16 dispõe caber aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das comissões e aos relatores zelar pela preservação do objeto da medida, cabendo-lhes rejeitar, de imediato, proposição tendente a ampliá-lo.

Com o escopo de melhor debater a matéria, foram realizadas audiências públicas nesta Comissão Especial nos dias 24 de setembro e 1º de outubro de 2013, com as presenças do Dr. Marcus Vinícius Furtado Coelho, presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, do Dr. Eduardo Gomes Pugliesi, presidente da Comissão Especial de Acompanhamento Legislativo da OAB, do Professor Carlos Nepomuceno e do Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Dr. Nelson Jobim.

O Dr. Marcus Vinícius Furtado Coelho elogiou as mudanças inseridas no § 3º do art. 62, que estabelece prazo máximo para a tramitação das medidas provisórias em cada Casa. Destacou a importância do novo § 13 que dispõe sobre a vedação de matéria estranha ao objeto da medida provisória e pediu melhor reflexão sobre a nova redação do § 5º do art. 62, especialmente sobre a transformação de medida provisória inadmitida em projeto de lei com urgência constitucional.

Na visão do Dr. Eduardo Pugliese, esta Comissão Especial não deveria perder a oportunidade de aperfeiçoar o instrumento das medidas provisórias, mas também de analisar a possibilidade de encontrar instrumento

normativo governamental que estabeleça uma relação harmônica entre Executivo e Legislativo. Segundo ele, é preciso afastar o preconceito contra o antigo decreto-lei e refletir sobre um modelo semelhante que tenha uma reserva normativa positiva. Em sua opinião, é preciso, por um lado, garantir um instrumento normativo excepcional, que viabilize a governabilidade, e, por outro, garantir a validade do princípio da separação dos Poderes, que preconiza a harmonia e autonomia dos três Poderes da República. Acredita que este é o momento para o Congresso Nacional se aliar à jurisprudência atualmente em vigor do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Alerta para a necessidade de mais clareza na redação do § 3º do art. 62.

O terceiro palestrante do dia 24 de setembro foi o cientista político e professor da Universidade de Brasília, Dr. Carlos Nepomuceno, que fez breve apresentação de sua dissertação de mestrado, que tratou especificamente sobre a análise das medidas provisórias multitemáticas no período que abrangeu os governos de Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva e o primeiro ano do mandato da Presidenta Dilma Rousseff.

Os resultados que aponta na sua pesquisa são:

1) a corresponsabilidade do Executivo e do Legislativo na violação das normas procedimentais;

2) a semelhança temática não é determinante para a ocorrência de assuntos, ou seja, não é a afinidade temática que define a multiplicidade de assuntos em uma medida provisória;

3) quanto maior o número de temas aprovados em um projeto de lei de conversão, maior a probabilidade de veto.

Suas sugestões são avaliar o tema dentro de um contexto maior, que seria o aperfeiçoamento do processo legislativo como um todo, que precisa ser mais ágil e mais eficiente e, nesse sentido:

1) definir com mais precisão a questão da urgência e relevância;

2) estabelecer em *numerus clausus* quais os temas que podem ser objeto de medidas provisórias;

3) manter a possibilidade de um mecanismo, que ele chamou de “curto circuito” com quórum qualificado para inclusão de novos temas excepcionalmente;

4) não incluir na Constituição as matérias próprias da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de elaboração das leis.

No dia 1º de outubro do corrente ano, esta Comissão recebeu o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Dr. Nelson Jobim, que fez várias considerações sobre o tema. Considerou que a alteração feita pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, relativa à tramitação separada nas Casas Legislativas com a análise preliminar de Comissão Mista foi decisão inadequada, que tornou a tramitação complicada e mais alongada. Sugeriu a volta para o sistema anterior, em que a apreciação era em sessão conjunta do Congresso Nacional. Segundo ele, o Congresso renunciou à apreciação de admissibilidade das medidas provisórias e deixou para o Poder Executivo o controle da pauta do Legislativo.

Alertou que é preciso definir, em primeiro lugar, se a tramitação será conjunta ou separada. No primeiro caso, a existência de Comissão Mista do Congresso Nacional se justifica. No segundo, a apreciação da admissibilidade pelas comissões competentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal parece ser mais adequada.

Ressaltou que não se deve constitucionalizar matéria regimental – tecnicamente melhor inserida em Resolução de cada Casa ou do Congresso Nacional, conforme o modelo que se adote – nem matéria própria das normas gerais de elaboração da medida provisória, que deveria estar disciplinada na Lei Complementar nº 95, de 1998, específica sobre o assunto.

Em conclusão, o eminente palestrante afirmou que, em síntese, a PEC em análise trata de dois temas: edição e tramitação de medidas provisórias. Em relação ao primeiro, deve-se definir sobre os pressupostos constitucionais e sobre a unicidade de objeto; quanto ao segundo tema, a análise precisa necessariamente partir da decisão quanto à apreciação conjunta ou separada para depois partir para a definição dos detalhes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 202, § 2º, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão Especial o exame do mérito da Proposta de Emenda à Constituição n.º 70-A, de 2011, que altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional, bem como da admissibilidade e do mérito das emendas apresentadas nesta Comissão.

O instituto das medidas provisórias estreou no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Constituição Federal de 1988. Substituiu o antigo decreto-lei, previsto na Constituição anterior, que foi amplamente utilizado pelo Presidente da República, a quem cabia a competência exclusiva para sua edição, nos termos do art. 55 daquela norma constitucional.

O decreto-lei era o instrumento legislativo que atribuía ao Presidente da República a competência de, em casos de urgência ou de interesse público relevante e desde que não houvesse aumento de despesa, expedir decretos-leis sobre matérias relativas à segurança nacional; finanças públicas, inclusive normas tributárias; e criação de cargos públicos e fixação de vencimentos. Assim, como as medidas provisórias, tinha vigência imediata. Todavia, o rito era diferente. Cabia ao Congresso Nacional, à época, aprovar ou rejeitar a matéria em sessenta dias; não eram aceitas emendas e, em caso de não haver deliberação, o texto era tido como aprovado.

As medidas provisórias foram inspiradas nos chamados *decreti-legge in casi straordinari di necessità e d'urgenza* da Constituição Italiana de 1947, que determinam que em caso extraordinário de necessidade e urgência, o Governo adotará, sob sua responsabilidade, providências provisórias com força de lei, devendo apresentá-las imediatamente à Câmara, para sua conversão. Perdem a eficácia retroativamente se não forem convertidos em lei no prazo de sessenta dias de sua publicação, devendo a Câmara regulamentar as relações jurídicas decorrentes da edição do decreto e correspondentes ao período em que ficou em vigor.

A maior crítica que se fez com a importação do novo instituto relacionava-se ao fato de que os *decreti-legge* italianos eram próprios de um sistema parlamentarista de governo e que, portanto, ao optar pelo sistema presidencialista, as medidas provisórias não constituíam o instituto mais adequado para o ordenamento brasileiro.

De toda forma, as medidas provisórias entraram em vigor em 1988 e se tornaram instrumento essencial e necessário para a governabilidade do País, seja quem fosse que estivesse no Poder. Prova disso é o estudo feito pelo cientista político e professor Carlos Nepomuceno que demonstrou a larga edição das medidas provisórias, desde o Governo José Sarney até o Governo atual da Presidenta Dilma Rousseff, passando pelos Presidentes Fernando Collor, Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso e Luís Inácio Lula da Silva.

No entanto, após alguns anos de vigência, houve uma reação parlamentar à atuação excessiva do Executivo, que usava de maneira claramente abusiva o instituto ao fazer inúmeras reedições sucessivas sem qualquer critério quanto às matérias disciplinadas, uma vez que a redação original do art. 62 só impunha restrição relativa à excepcionalidade da relevância e urgência.

Assim, dentro do contexto de insatisfação pela abrangência indiscriminada das matérias disciplinadas por medidas provisórias e pelo aumento injustificado de reedições, foi promulgada em 11 de setembro de 2001 a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que dentre várias alterações: a) vedou a edição de medidas provisórias sobre determinadas matérias; b) limitou o número de reedições para apenas uma vez; c) criou Comissão Mista para que o Congresso Nacional se manifestasse previamente sobre os pressupostos constitucionais de urgência e relevância; e d) determinou o sobrestamento da pauta das Casas Legislativas após quarenta e cinco dias da edição de medida provisória.

Acreditava-se que as novas restrições impostas iriam, de alguma forma, dificultar, ou mesmo inibir, a atuação exagerada do Poder Executivo na edição de medidas provisórias. Não foi o que aconteceu.

Resolvidos antigos problemas, novos surgiram: o sobrestamento da pauta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; os prazos exíguos para cada Casa apreciar a matéria; o predomínio da Comissão Mista e principalmente da figura do relator sobre o Plenário e os demais Congressistas; e a multidisciplinariedade de matérias em uma mesma medida provisória, causada não só pelo Poder Executivo, mas também pelo excesso de emendas que trazem matérias de toda a natureza.

Dessa forma, cresceu o sentimento de que a agenda legislativa do Congresso Nacional está, a cada dia, mais dominada pela apreciação das medidas provisórias.

Nesse sentido, surge nova reação do Poder Legislativo, a Proposta de Emenda à Constituição nº 70, de 2011, que vem para tentar aperfeiçoar o instituto das medidas provisórias e criar novas regras para sua tramitação que possam garantir a efetiva participação das Casas Legislativas e de seus membros na elaboração das leis do País.

A referida proposição, originária do Senado Federal, de autoria do Senador José Sarney e da relatoria do Senador Aécio Neves, propõe essencialmente as seguintes mudanças:

1) Alterar os prazos previstos no § 3º do art. 62 da Constituição Federal, atribuindo oitenta dias para a Câmara apreciar a matéria, trinta dias para o Senado e dez dias para retornar à Câmara, se houver sido modificada.

2) No § 5º e § 9º do art. 62: acabar com a Comissão Mista e transferir o exame dos pressupostos constitucionais para a Comissão competente de cada Casa; estabelecer o prazo de dez dias para o exame dos pressupostos constitucionais e determinar que, no caso da aprovação do parecer pela inadmissibilidade, a matéria será transformada em projeto de lei com urgência constitucional; e prever a possibilidade de recurso de um décimo dos membros da respectiva Casa ao Plenário contra a decisão de inadmissibilidade da Comissão.

3) Determinar, no § 6º do art. 62, o prazo de setenta dias para o sobrestamento da pauta da Câmara e vinte dias para a do Senado.

4) Alterar a redação do § 10 do art. 62 da Constituição Federal para referir-se à vedação a reedição de matéria constante de medida provisória e não mais reedição de medida provisória.

5) Incluir novo § 13 para determinar que a medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Consideramos valiosas as alterações propostas pela PEC 70-A, de 2011. Embora reconheçamos a importância vital do instituto para a governabilidade do País, é preciso aperfeiçoar o sistema para permitir, por um lado, que o Executivo possa editar medidas provisórias em casos excepcionais de urgência e relevância e que o faça com critério e técnica, evitando a multidisciplinariedade de matérias, e, por outro lado, que Deputados e Senadores possam participar efetivamente de sua apreciação.

Nesse sentido, concordamos com a proposta vinda do Senado Federal que extingue a comissão mista e põe fim ao sistema híbrido atual em que a apreciação começa conjunta e depois segue autônoma na Câmara dos Deputados e Senado Federal.

O que ocorre hoje com a existência da comissão mista é a dominação de um órgão pouco representativo sobre o maior colegiado de cada Casa, que é o Plenário. Sabemos que, na prática, a figura do relator na comissão mista é que detém todo o poder de negociação da matéria, não sendo raro a medida provisória chegar ao Plenário com o prazo praticamente esgotado, restando aos Parlamentares acatar o parecer do relator ou rejeitar a matéria.

Parece-nos, contudo, que, ao acabar com a comissão mista e transferir a apreciação dos pressupostos constitucionais para as Comissões de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a proposição oriunda do Senado Federal acaba por deixar ao Plenário a análise do mérito das medidas provisórias, o que, além de não simplificar sua tramitação pode dificultar a análise da matéria pela composição plenária de cada Casa.

Desse modo, acolhendo parcialmente a proposta do Senado Federal, sugerimos a criação de Comissão Especial em cada Casa Legislativa para a apreciação de medidas provisórias (art. 62, § 5º).

As Comissões Especiais ora propostas, criadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, serão competentes para o juízo prévio sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais, a apreciação do mérito da medida provisória e o exame de suas emendas.

Ainda em relação à Comissão Especial, propomos que o parecer dessa Comissão não possua força terminativa quanto à inadmissibilidade da matéria e que o transcurso do prazo destinado à manifestação da Comissão sem que o respectivo parecer seja aprovado transfira para o Plenário a apreciação da matéria.

Quanto aos prazos de tramitação, foram alterados os prazos de apreciação da medida provisória na Câmara dos Deputados: de oitenta para setenta dias, na deliberação inicial, e de dez para vinte dias, na deliberação revisional sobre as emendas do Senado Federal. O prazo de tramitação no Senado Federal foi mantido em trinta dias.

Se a Câmara dos Deputados não apreciar a medida provisória no prazo de setenta dias, ela será encaminhada de imediato ao Senado Federal, sem a deliberação da Câmara. O Senado Federal, então, disporá de trinta dias para deliberar sobre a matéria, sendo que a não deliberação da medida provisória pelas duas Casas nesses dois prazos, acarretará a perda da sua eficácia, nos termos do § 3º do art. 62 da Constituição Federal.

Ainda sobre o tema, propomos um importante mecanismo de mudança de papel de Casa Iniciadora da Câmara dos Deputados para o Senado Federal, no caso de a Câmara não apreciar a medida provisória no prazo de setenta dias. Nessa situação, o Senado Federal recebe a prerrogativa de se manifestar inicialmente sobre a matéria, a Câmara dos Deputados mantém a prerrogativa de emendar o texto do Senado, sendo que esta Casa aprovará ou rejeitará as emendas

da Câmara em um prazo adicional de dez dias, o qual acarreta a prorrogação do prazo total de apreciação da medida provisória, de cento e vinte para cento e trinta dias.

Em relação aos prazos de sobrestamento de pauta previstos no § 6º do art. 62, optamos por fixar o regime de urgência no 36º, 86º, 111º e 121º dias, contados da publicação da medida provisória, considerando-se, portanto, a metade dos prazos que as Casas Legislativas têm para se manifestar sobre a matéria (a saber: 70, 30 ou 20 dias). A determinação de dias fixos para o início da urgência tem a vantagem de permitir, na prática, maiores prazos de apreciação pelas Casas do Congresso. A título de exemplo, se a Câmara dos Deputados aprecia a medida provisória em quarenta dias (antes, portanto, do prazo de setenta dias) e a encaminha de imediato ao Senado Federal, este terá até o 85º dia, contado da publicação da medida provisória, para apreciar a matéria sem o sobrestamento de sua pauta.

Em relação ao § 10 do art. 62, que trata da reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo, optamos por manter o texto atualmente em vigor e suprimir a alteração proposta pelo Senado Federal ao referido dispositivo legal. Entendemos que a modificação proposta poderia ser interpretada no sentido de restringir em demasia a possibilidade de reapresentação de matérias semelhantes (mas não idênticas à veiculada na MP), inclusive na forma de projeto de lei ou de proposta de emenda à Constituição.

Em relação ao § 13 do art. 62, que cuida da hipótese de a medida provisória conter matéria estranha, entendemos por bem reformular o seu conteúdo, a fim de retirar temas afetos à norma regimental que regulará o novo trâmite das MPs no Congresso Nacional, mas mantendo a essência do seu conteúdo.

Finalmente, mantivemos as normas propostas pelo Senado Federal em relação à transformação da medida provisória inadmitida em projeto de lei em regime de urgência, na forma do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, e à revogação da prorrogação automática do prazo da medida provisória aos sessenta dias (prevista atualmente no § 7º do art. 62 da Constituição).

No que diz respeito às emendas apresentadas nesta Comissão Especial, preliminarmente, cumpre-nos afirmar que são todas admissíveis, na medida em que atendem aos pressupostos constitucionais formais previstos no art. 60 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a Emenda nº 1, de 2013, apresentada pelo Deputado Marcus Pestana, que sugere um interstício de vinte e quatro horas entre a leitura do relatório em Plenário e a votação, embora seja de grande valia, parece-nos mais adequada a ser disciplinada nos Regimentos Internos e não na Constituição Federal, por esse motivo, não será acolhida.

Outrossim, a Emenda nº 2, de 2013, apresentada pelos Deputados Onofre Santo Agostini e Junji Abe, também será rejeitada no mérito, na medida em que propõe a permanência da comissão mista.

De outra parte, a Emenda nº 3, apresentada pelo Deputado Espiridião Amin, faz propostas muito importantes para a melhoria da técnica legislativa das medidas provisórias. Propõe o acréscimo de quatro novos parágrafos disciplinando que cada medida provisória tratará de um único objeto, que não poderá haver deliberação de projeto de lei de conversão que contenha matéria estranha à medida provisória ou que não esteja a ela diretamente vinculada e atribui aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das comissões responsáveis pela análise da medida provisória a competência para zelar pela preservação do objeto desta, devendo rejeitar, de imediato, proposições que tendam a ampliar o seu objeto.

No entanto, embora consideremos as sugestões pertinentes, tecnicamente, o diploma legal mais adequado para incorporá-las seria a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Assim, apesar de estarmos de acordo com o disposto na Emenda nº 3, opinamos por sua rejeição, por entender que a matéria ali tratada não deva estar disciplinada na Constituição Federal e, sim, na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 70-A, de 2011, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo; pela admissibilidade das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3, apresentadas nesta Comissão Especial, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WALTER ALVES
Relator

SUBSTITUTIVO À PEC Nº 70-A, DE 2011

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.62

§ 1º.....

§ 2º

§ 3º As medidas provisórias vigorarão pelo prazo máximo de cento e vinte dias a partir da data de sua publicação, prorrogáveis nos termos dos §§ 7º e 12, ou pelo prazo de cem dias na hipótese do § 3º-B, e perderão eficácia desde sua edição, ressalvado o disposto no § 11, se não forem convertidas em lei, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 3º-A A tramitação no Congresso Nacional deve observar os prazos sucessivos de:

I - setenta dias, na Câmara dos Deputados, sob pena de encaminhamento imediato ao Senado Federal;

II - trinta dias, no Senado Federal, observado o § 3º-B;

III - vinte dias, na Câmara dos Deputados, no caso de retorno do Senado Federal.

§ 3º-B No caso de não apreciação da medida provisória nos prazos previstos no § 3º-A, I e II, esta perderá a eficácia.

§ 4º Os prazos a que se refere este artigo são ininterruptos, suspendendo-se apenas durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º Preliminarmente ao seu exame pelo Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, as medidas provisórias serão submetidas a Comissão Especial de cada Casa, para juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, apreciação de seu mérito e exame das emendas, observado o seguinte:

I – a decisão da Comissão Especial pela inadmissibilidade da medida provisória ou das emendas não dispensa a competência do plenário;

II - se a medida provisória não for admitida, será ela transformada em projeto de lei em regime de urgência, na forma do art. 64, § 1º, com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados;

III – se as Comissões Especiais não se manifestarem em trinta e cinco dias, na Câmara dos Deputados, e em quinze dias, no Senado Federal, nas hipóteses do § 3º-A, I e II, a matéria será encaminhada ao Plenário da respectiva Casa para apreciação.

§ 6º Independentemente da manifestação das Comissões Especiais, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa até que se ultime a votação, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado e das proposições que não veiculem matéria passível de regulação por medida provisória, nos seguintes dias contados da publicação da medida provisória:

I – trigésimo sexto dia, na Câmara dos Deputados, no caso do § 3º-A, I;

II – octogésimo sexto dia, no Senado Federal, no caso do § 3º-A, II;

III – centésimo décimo primeiro dia, na Câmara dos Deputados, no caso do § 3º-A, III;

IV – centésimo vigésimo primeiro dia, no Senado Federal, na hipótese de prorrogação prevista no § 7º.

§ 7º Se a medida provisória não for apreciada pela Câmara dos Deputados no prazo previsto no § 3º-A, I, e, no retorno à Câmara, a matéria for aprovada com emenda, ela será encaminhada ao Senado Federal para manifestação exclusiva sobre a emenda, hipótese em que a vigência da medida provisória será prorrogada por dez dias.

§ 8º

§ 9º REVOGADO

§ 10.

§ 11.

§ 12.

§ 13. É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente de cada Casa do Congresso Nacional o seu indeferimento liminar. (NR)”

Art. 2º Revoga-se o § 9º do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às medidas provisórias que venham a ser editadas após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WALTER ALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 70-A, de 2011, do Senado Federal, que "altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional", em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 70/2011, com substitutivo; pela admissibilidade e, no mérito, pela rejeição das Emendas 1, 2 e 3/2013 da PEC07011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Rogério - Presidente, Walter Alves - Relator; Adail Carneiro, Alberto Fraga, Antonio Bulhões, Eduardo Bolsonaro, Manoel Junior, Marcus Pestana, Mário Negromonte Jr., Nelson Marquezelli, Osmar Serraglio, Rubens Bueno, Bruno Covas, Carlos Marun e Esperidião Amin.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Presidente

Deputado WALTER ALVES
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO À PEC 70-A, DE 2011

Altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62

§ 1º

§ 2º

§ 3º *As medidas provisórias vigorarão pelo prazo máximo de cento e vinte dias a partir da data de sua publicação, prorrogáveis nos termos dos §§ 7º e 12, ou pelo prazo de cem dias na hipótese do § 3º-B, e perderão eficácia desde sua edição, ressalvado o disposto no § 11, se não forem convertidas em lei, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.*

§ 3º-A *A tramitação no Congresso Nacional deve observar os prazos sucessivos de:*

I - setenta dias, na Câmara dos Deputados, sob pena de encaminhamento imediato ao Senado Federal;

II - trinta dias, no Senado Federal, observado o § 3º-B;

III - vinte dias, na Câmara dos Deputados, no caso de retorno do Senado Federal.

§ 3º-B *No caso de não apreciação da medida provisória nos prazos previstos no § 3º-A, I e II, esta perderá a eficácia.*

§ 4º *Os prazos a que se refere este artigo são ininterruptos, suspendendo-se apenas durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.*

§ 5º *Preliminarmente ao seu exame pelo Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, as medidas provisórias serão submetidas a Comissão Especial de cada Casa, para juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, apreciação de seu mérito e*

exame das emendas, observado o seguinte:

I – a decisão da Comissão Especial pela inadmissibilidade da medida provisória ou das emendas não dispensa a competência do plenário;

II - se a medida provisória não for admitida, será ela transformada em projeto de lei em regime de urgência, na forma do art. 64, § 1º, com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados;

III – se as Comissões Especiais não se manifestarem em trinta e cinco dias, na Câmara dos Deputados, e em quinze dias, no Senado Federal, nas hipóteses do § 3º-A, I e II, a matéria será encaminhada ao Plenário da respectiva Casa para apreciação.

§ 6º Independentemente da manifestação das Comissões Especiais, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa até que se ultime a votação, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado e das proposições que não veiculem matéria passível de regulação por medida provisória, nos seguintes dias contados da publicação da medida provisória:

I – trigésimo sexto dia, na Câmara dos Deputados, no caso do § 3º-A, I;

II – octogésimo sexto dia, no Senado Federal, no caso do § 3º-A, II;

III – centésimo décimo primeiro dia, na Câmara dos Deputados, no caso do § 3º-A, III;

IV – centésimo vigésimo primeiro dia, no Senado Federal, na hipótese de prorrogação prevista no § 7º.

§ 7º Se a medida provisória não for apreciada pela Câmara dos Deputados no prazo previsto no § 3º-A, I, e, no retorno à Câmara, a matéria for aprovada com emenda, ela será encaminhada ao Senado Federal para manifestação exclusiva sobre a emenda, hipótese em que a vigência da medida provisória será prorrogada por dez dias.

§ 8º

§ 9º REVOGADO

§ 10.

§ 11.

§ 12.

§ 13. É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente de cada Casa do Congresso Nacional o seu indeferimento liminar. (NR)”

Art. 2º Revoga-se o § 9º do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às medidas provisórias que venham a ser editadas após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Presidente

Deputado WALTER ALVES
Relator

FIM DO DOCUMENTO
